



Comissão Especial

Parecer nº 037/2016 CME/PoA

Processo nº 001.021034.15.0

Processo nº 001.019543.15.8

Renova a Autorização de Funcionamento da **Escola de Educação Infantil Dom Orione** e da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Nazaré**. Aprova os Projetos Político-pedagógicos e os Regimentos Escolares.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo nº 001.021034.15.0 da **Escola de Educação Infantil Dom Orione**, sita à Rua Ursa Maior, nº 215, Bairro Cristal e o Processo nº 001.019543.15.8 da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Nazaré**, sita à Rua Euclides de Almeida, nº 20, Bairro Santa Teresa, ambas localizadas em Porto Alegre, mantidas pela Ação Social Dom Orione, com pedidos de Renovação da autorização de funcionamento, conforme determina a Resolução nº 005/2002 do CME/PoA.

2 Instruem os processos, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimentos do responsável legal pelas escolas solicitando abertura de processos para fins de renovação de autorização de funcionamento junto à SMED: Escola de Educação Infantil Dom Orione e Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Nazaré (fl. 02 de cada processo);
- 2.2 Cópias do Parecer nº 019/2010 do CME/PoA, que credencia e autoriza o funcionamento da Escola de Educação Infantil Dom Orione e da Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Nazaré (fls. 03 - 13 de cada processo);
- 2.3 Regimentos Escolares – RE: Escola de Educação Infantil Dom Orione (fls. 14 -30) e Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Nazaré (fls. 14 - 29);
- 2.4 Projetos Político-pedagógicos – PPP: Escola de Educação Infantil Dom Orione (fls. 31 - 56) e Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Nazaré (fls. 30 - 50);
- 2.5 Fichas de Verificação *in loco* – FV: Escola de Educação Infantil Dom Orione (fls. 57 - 70) e Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Nazaré (fls. 51 - 62);
- 2.6 Projetos de Formação Continuada - PFC: Escola de Educação Infantil Dom Orione (fls. 71 - 77) e Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Nazaré (fls. 63 - 69);

2.7 Relatórios resultantes da Verificação – RVs: Escola de Educação Infantil Dom Orione (fls. 78 - 81) e Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Nazaré (fls. 70 - 73).

3 Da análise dos Processos, a Comissão Especial destaca que:

3.1 As Escolas de Educação Infantil Dom Orione e Nossa Senhora de Nazaré deram entrada no CME/PoA com os Alvarás da Saúde em vigência.

3.2 Quanto ao Parecer de Credenciamento/autorização de funcionamento:

3.2.1 O Parecer nº 019/2010 do CME/PoA, no item 6.5, continha recomendações à Escola de Educação Infantil Dom Orione. Verificou-se que não foi atendida a recomendação referente à suficiência adulto/criança para todos os grupos em atendimento.

3.3 Os Regimentos Escolares das Escolas estão organizados em itens e subitens, atendendo às orientações da Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Ressalta-se que há normatizações pertinentes à legislação infantil que não estão referenciadas nos documentos, como: a Lei nº 12.796/2013, que modifica artigos da Lei nº 9.394/1996 – LDBEN, destacando-se a obrigatoriedade da educação básica a partir dos quatro (4) anos de idade, a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional e as novas regras para a educação infantil; a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, a qual dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva, e a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, que fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre.

O RE de cada instituição inclui o item relativo à Gestão da Escola, em que são apresentadas as atribuições dos diferentes segmentos que atuam na ação educativa. Nas “Atribuições dos Educadores”, não se distingue as competências específicas do professor referência daquelas do educador assistente (profissional de apoio). O artigo 24 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA aponta que “o professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.” O referido artigo ressalta no §2º que as ações dos profissionais de apoio “devem se dar sempre sob a orientação e a responsabilidade do professor.”

O RE de cada instituição contém item referente às matrículas, às transferências e aos cancelamentos. Para fins de matrícula, além da certidão de nascimento, as escolas enumeram um conjunto de documentos a serem apresentados. Ressalta-se que a exigência destes documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso, em respeito ao direito à educação, afirmado no artigo 53, da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

As escolas afirmam que o cancelamento da matrícula poderá ocorrer a qualquer época do ano por solicitação dos pais ou responsáveis, mediante desistência da vaga. A Emenda Constitucional nº 59/2009, entre outras matérias, torna obrigatória e gratuita a matrícula a partir dos quatro anos de idade, definindo a implementação progressiva até 2016. Portanto, a obrigatoriedade da matrícula a partir de 2016 impede o cancelamento para esta faixa etária. A criança somente poderá ser transferida para outra instituição mediante a apresentação pelo responsável do atestado de vaga da escola requerida.

O RE das escolas aponta ainda o cancelamento da matrícula para os casos de infrequência sem justificativa, desde que esgotados todos os recursos. Cabe registrar o que está indicado no Aditivo ao Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI,

de 16 de novembro de 2015. A Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, no artigo 12, ao tratar da organização das escolas/instituições do Sistema Municipal de Ensino, no inciso IV, estabelece o “controle de frequência, garantido o caráter protetivo estabelecido na Lei”. A referida Resolução, ao dialogar com a Lei nº 12.796/2013, amplia o dispositivo de controle de frequência para a educação infantil. Em sua Justificativa estabelece que:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário **tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo**. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. **A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança.** Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição. [grifo nosso]

3.3.1 Há contradição no número de registro no RE da Escola de Educação Infantil Dom Orione. No item I IDENTIFICAÇÃO DA MANTENEDORA – CNPJ, o número descrito é 9963271/0001-60, e no item II IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA – CNPJ, o número que consta é 9263271/0003-22.

3.3.2 O RE da Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Nazaré traz, no Sumário (fl.15), o item VI GESTÃO DA INSTITUIÇÃO, que no corpo do texto aparece como item VI GESTÃO DA ESCOLA (fl. 19).

3.4 Os Projetos Político-pedagógicos – PPP da Escola de Educação Infantil Dom Orione e da Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Nazaré estão desatualizados em relação às legislações educacionais já apontadas no item 3.3 deste Parecer. Destaca-se que, embora os PPPs das Escolas demonstrem preocupações em considerar a importância da formação social e humana para a Educação Infantil, com respeito às diversidades e às diferenças, não aprofundam as proposições presentes tanto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais quanto para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana - Resolução nº 1/2004, bem como aquelas presentes nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos – Resolução nº 1/2012 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental – Resolução nº 2/2012, todas do Conselho Nacional de Educação – CNE. Tais Proposições foram alvo de destaque na Justificativa da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, da qual se salienta:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

3.5 As Fichas de Verificação *in loco* e os Relatórios resultantes da Verificação informam que:

3.5.1 A Escola de Educação Infantil Dom Orione atende 62 crianças em turno integral, distribuídas em quatro grupos etários: Maternal IA, Maternal IB, Maternal II, e Jardim Misto. A Escola funciona em sede própria construída em dois pavimentos; no térreo atende-se a Educação Infantil e no “[...] primeiro pavimento o SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo Familiar” (fl. 78). Sobre o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI, o RV informa que a Escola apresentou comprovante de protocolo junto ao “1º Comando Regional de Bombeiros – Seção de Prevenção de Incêndios sob o código de identificação 030143 [...]” (fl. 85). Com relação às recomendações contidas no item 6.5 do Parecer de credenciamento nº 19/2010, o RV aponta que foram atendidas. Porém, na análise do quadro 4, Profissionais Vinculados à Instituição (fls. 69 e 70), constata-se que o grupo do Maternal IB não é atendido por professor habilitado, por no mínimo 4h diárias, como prevê a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA: “[...] atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários [...]”. Verifica-se também que não há suficiência de profissionais em relação ao número de crianças em atendimento nos horários das 12h às 13h no grupo do Maternal IA, das 13h às 14h no grupo Maternal IB e das 12h às 14h no grupo Maternal II. A Comissão Verificadora – CV orientou à Instituição “quanto à necessidade de adequação à resolução CME/PoA nº 015/2014, a qual deverá ser observada na organização da escola a partir do próximo ano.” (fl. 81). O RV registra o CNPJ da escola com dígitos que divergem do apresentado no RE da Escola de Educação Infantil Dom Orione.

3.5.2 A Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Nazaré atende 45 crianças em turno integral, distribuídas em três grupos etários: Maternal 1, Maternal 2 e Jardim Misto. No sanitário infantil, verificou-se que há insuficiência de chuveirinho, conforme prevê o inciso VI, do artigo 12 da LC 544/06, ao que a CV “solicitou a instalação do referido equipamento.” (fl. 71). Quanto ao Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI, o RV informa que a Escola entregou cópia de Comprovante de Protocolo-Exame do 1º Comando Regional de Bombeiros/SSP Brigada Militar, com código de identificação 030146 para obtenção do APPCI da escola (fl. 76). Na análise do quadro 4, Profissionais Vinculados à Instituição (fls. 61 e 62), constata-se que o grupo do Maternal 1 não é atendido por professor habilitado por no mínimo 4h diárias, como prevê a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA: “[...] atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários [...]”. Também não há suficiência de profissionais em relação ao número de crianças em atendimento no horário das 12h às 14h no grupo do Maternal 2.

3.6 Os Projetos de Formação Continuada são sucintos quanto ao desenvolvimento dos conteúdos das atividades de formação e não apresentam proposições à temática da Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva. Salienta-se que a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA orienta, no artigo 54, que “as escolas do SME [Sistema Municipal de Ensino] devem organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão”.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005/2002, na Resolução nº 006/2003, na Resolução nº 013/2013 e na Resolução nº 015/2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes nos Processo nº 001.021034.15.0 e no Processo nº 001.019543.15.8, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento por quatro anos da Escola de Educação Infantil Dom Orione, a contar de 08 de outubro de 2014 e da Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Nazaré a contar de 08 de outubro de 2014, localizadas no município de

Porto Alegre, aprove os Regimentos Escolares e os Projetos Político-pedagógicos, ressalvadas as possíveis incorreções gramaticais, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que:

5.1 a Escola de Educação Infantil Dom Orione:

5.1.1 assegure **imediatamente** a suficiência de profissionais em relação ao número de crianças em atendimento nos grupos e nos horários, conforme apontado no subitem 3.5.1 deste Parecer;

5.1.2 garanta atendimento de no mínimo quatro (4) horas diárias com professor habilitado em todos os grupos, conforme apontado no subitem 3.5.1 deste Parecer;

5.2 a Escola de Educação Infantil Nossa Senhora de Nazaré:

5.2.1 assegure **imediatamente** a suficiência de profissionais em relação ao número de crianças em atendimento nos grupos e nos horários, conforme apontado no subitem 3.5.2 deste Parecer;

5.2.2 instale o número de chuveirinhos, na proporção exigida no inciso VI, artigo 12, da Lei Complementar nº 544/2006, conforme apontado no subitem 3.5.2 deste Parecer;

5.2.3 garanta atendimento de no mínimo quatro (4) horas diárias com professor habilitado em todos os grupos, conforme apontado no subitem 3.5.2 deste Parecer;

5.3 as Escolas:

5.3.1 garantam os procedimentos administrativos para o controle de frequência de todas as crianças, bem como a transferência a partir dos quatro anos de idade, suspendendo o cancelamento da matrícula para esta faixa etária, conforme apontado no item 3.3;

5.3.2 atualizem, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos: RE, PPP e PFC, de acordo com as normativas e legislações vigentes, observando as regras gramaticais.

6 Alerta-se à Mantenedora das Escolas que:

6.1 corrija no RE o número do CNPJ, conforme apontado no item 3.3.1;

6.2 adéque, quando das novas matrículas, o número máximo de crianças por grupo etário e a proporção de profissionais em todo tempo de permanência das mesmas nas Escolas, de acordo com o artigo 25 da Resolução nº 015/2014 e os artigos 44 e 49 da Resolução nº 013/2013, ambas do CME/PoA;

6.3 acompanhe, junto aos órgãos competentes, os processos para expedição dos Alvarás de PPCI e apresente à Administradora do Sistema quando das suas obtenções;

6.4 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nas Resoluções nº 015/2014 e nº 013/2013 do CME/PoA;

6.5 observe o artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 verifique se há uso exclusivo dos espaços da Escola de Educação Infantil Dom Orione para o atendimento da Educação Infantil e esclareça ao CME/PoA;

7.2 exerça a supervisão junto às Escolas e sua mantenedora quanto ao atendimento das orientações e recomendações emanadas por este Parecer;

7.3 oriente às Escolas quanto aos procedimentos necessários para a transferência e controle da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil, conforme solicitado no subitem 5.3.1 deste Parecer;

7.4 envie esforços junto aos órgãos competentes para a expedição dos Alvarás de PPCI e oficie ao CME/PoA quando da obtenção por parte das Escolas, conforme solicitado no item 6.2 deste Parecer.

Em 10 de novembro de 2016.

Comissão Especial

Patrícia Cardinale Dalarosa - Relatora

Carla Labres dos Anjos

Glauco Marcelo Aguilar Dias

Aprovado por unanimidade em Sessão Plenária realizada no dia 24 de novembro de 2016.

Andreia Cesar Delgado

Presidente em Exercício do Conselho Municipal de Educação